RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.818 - TO (2019/0028340-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	EDSON SOUZA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO RHC N.º 102.486/TO, JÁ JULGADO PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por EDSON SOUZA E SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que denegou a ordem do HC n.º 0022113-91.2018.827.0000.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau, em 13/05/2018, decretou a prisão preventiva do Paciente, em atendimento à representação da Autoridade Policial, para garantia da ordem pública. O Paciente se apresentou espontaneamente em 14/05/2018.

Em 26/05/2018, o Ministério Público Estadual ofertou denúncia imputando ao Paciente a prática dos crimes, ocorridos em 11/05/2018, de homicídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, em relação à vítima Edelcley Oliveira Silva, e de tentativa de homicídio, previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do CP, quanto à vítima Janaína de Jesus Ribeiro.

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 87):

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR EXTREMA REVELADA APÓS COLHEITA DE PARTE DA PROVA TESTEMUNHAL. PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DECORRENTE DO* MODUS OPERANDI *E DO TEMOR*

MANIFESTADO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. PLEITO QUE DEMANDA INCURSÃO NAS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL AINDA EM FASE DE INSTRUÇÃO. INCURSÃO INVIÁVEL. FRAGILIDADE DA IMPETRAÇÃO DEMONSTRADA PELA PARCIALIDADE DOS RELATOS EM QUE LASTREADA. ORDEM DENEGADA. 1- A estreita via do habeas corpus não se presta à ampla análise de provas atreladas ao mérito da ação penal, mormente para fins de aferição da pertinência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que, por se tratar de cautelar, independe do resultado a ser apurado na ação penal correlata. 2- Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública evidenciada pelo modus operandi *e pelo temor manifestado pela vítima sobrevivente em relação aos réus, impertinente o pedido de revogação da cautelar extrema ao argumento de que parte da prova testemunhal produzida a infirmaria, seja porque a instrução criminal sequer se encerrou, seja porque os relatos testemunhais indicados não têm força para desautorizar a prisão cautelar imposta ao paciente. 3- Ainda que afastado o fundamento relativo ao suposto medo da vítima de sofrer represálias, a necessidade da prisão preventiva permanece, porque decorrente também do* modus operandi *supostamente empregado pelos réus, o qual não foi desconstituído neste* writ, *sobretudo diante da limitação probatória existente neste tipo de ação e ante o fato de a instrução criminal sequer ter se encerrado quando da impetração. 4- Ordem denegada."*

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 105-126).

Nas razões do recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, que na presente fase processual está evidenciada a desnecessidade da manutenção do ergástulo preventivo.

Afirma *"que as declarações judiciais das testemunhas (vítima e informantes) arroladas na denúncia, trouxeram uma realidade probatória diversa da estampada no inquérito policial"* (fl. 135), afastando tanto os indícios de autoria quanto o alegado temor das testemunhas e da vítima sobrevivente.

Assevera que a prisão preventiva também é manifestamente ilegal diante de suas circunstâncias pessoais de primariedade, bons antecedentes, comprovação de residência fixa, trabalho definido, ocupação lícita, vínculos familiares no distrito da culpa.

Requer, em liminar e mérito, a revogação da *"prisão preventiva em tela e/ou conceda ao acusado o direito à submeter-se à persecução penal sob o auspício da liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares alternativas à*

prisão" (fl. 146).

Indeferi o pedido liminar às fls. 156-160.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 171-173 e 178-185.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188-193, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Apesar de serem diversos os *habeas corpus* originários, o presente *writ* é mera **reiteração** do RHC 102.486/TO, já que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, qual seja, a revogação da prisão preventiva imposta nos autos da mesma ação penal.

Ressalto que, após a decisão que indeferiu a liminar na presente insurgência, a legalidade da constrição cautelar foi tratada pela Sexta Turma no mencionado recurso ordinário, em de acórdão assim ementado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE CONFLITOS ENTRE A FAMÍLIA DO RÉU E DA VÍTIMA FATAL. AMEAÇAS À VÍTIMA SOBREVIVENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não é admissível que o Tribunal* a quo *acrescente fundamentos ao decreto de prisão preventiva mal fundamentado pelo juízo de primeiro grau, visando complementá-lo e, com isso, legitimá-lo. Contudo, nada impede que os fatos antecedentes, concomitantes e supervenientes que emergem dos autos e constituem circunstância suficiente para, em juízo prospectivo, indicar a necessidade da custódia cautelar, possam ser utilizados pela segunda instância como fundamento na análise da legalidade da segregação.*
>
> *2. No caso, o Recorrente foi preso preventivamente, em 14/05/2018, denunciado e pronunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado, porque, motivado por sentimento de vingança e desentendimento familiar, empreendeu perseguição às vítimas, que estavam em uma moto, com sua caminhonete, até conseguir emparelhar os veículos para o corréu efetuar disparos contra os ofendidos que não tiveram qualquer possibilidade de defesa. Relatam os autos que a vítima fatal já havia sofrido anterior atentado contra a vida, bem como outros homicídios ocorridos na contenda entre as famílias.*

> *3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública quando a especial gravidade da conduta, revelada pelo* modus operandi *do delito, somada ao histórico recente de crimes contra vida envolvendo famílias rivais, sugere a possibilidade de perpetuação da prática criminosa pela continuidade dos ataques.*
>
> *4. Não bastasse, ficou consignado pelo acórdão recorrido o temor da vítima sobrevivente em depor, bem como o receio concreto de o Recorrente interferir na colheita de provas, tudo a revelar que a custódia se faz imprescindível também por conveniência da instrução criminal.*
>
> *5. A situação concreta delineada nos autos evidencia a presença dos pressupostos da prisão preventiva, e, por isso, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *6. Recurso ordinário desprovido."* (RHC 102.486/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 04/04/2019.)

Evidente a existência de reiteração de pedido já julgado, ainda que o Recorrente defenda constrangimento ilegal na prisão preventiva por outro viés – inexistência de indícios de materialidade e autoria do crime para justificar a prisão – neste recurso.

Assim, concluo pela inadmissibilidade do *mandamus*, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, *v.g.*: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Por fim, ressalto que também não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em *habeas corpus* reconhecer a ausência dos pressupostos da custódia cautelar, por demandar reexame de substrato fático, sobretudo na espécie, em que os assentamentos desta Corte (HC n.º 514.861/TO) noticiam que o Paciente foi pronunciado.

Nesse sentido:

> "*RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TORTURA, TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO*

FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS ASSEGURADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. *CRIMES COMETIDOS EM VIRTUDE DE RIXA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DE PRESÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. **O recurso ordinário em*** **habeas corpus** ***é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório***.

[...]

Recurso desprovido." (RHC 98.095/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

"*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *IMPROVIDO.*

*1. **No procedimento do*** **habeas corpus** ***não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.*** [...]

4. Recurso em habeas corpus *improvido.*" (RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora